



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10630.000234/2008-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.349 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PADRÃO FLORESTAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/06/2006

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento – DEBCAD 37.135.265-7 - para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos empregados, além daqueles devidas a terceiros (FNDE, INCRA e SENAR).

Foram considerados como fatos geradores, o fornecimento de cesta básica mensal no período de janeiro de 2002 a junho de 2006, além do pagamento de abono “único” nos anos de 2005 e 2006, quando do retorno de férias do empregado; ambos decorrentes do convencionado em Acordos Coletivos.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 101/114.

Impugnado o lançamento às fls. 195/209, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou-o procedente. (fls. 373/381).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento ao recurso de fls. 385/399, por meio do acórdão 2401-006.806 - fls. 403/411.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 413/430, pugnando, ao final, pelo seu provimento para que fosse restabelecido o lançamento.

Antecipando-se à ciência formal, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões ao recurso da União, requerendo, ao final, fosse não conhecido do recurso ou, sucessivamente, desprovido – fls. 436/444.

Em 11/2/20 - às fls. 445/451 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**incidência da Contribuição Previdenciária sobre Abono de Férias**”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão recorrido em 2/10/19 (processo movimentado em 2/9/19 (fl. 412) e apresentou seu recurso tempestivamente em 26/9/19, consoante se denota de fl. 431. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**incidência da Contribuição Previdenciária sobre Abono de Férias**”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

ABONO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

A vinculação do direito à percepção do abono de férias e do montante a ser percebido como abono de férias à assiduidade nos doze meses que antecedem à concessão das férias não descaracterizar a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 144), mas a atesta. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT. Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivizar a regra do art. 130 da CLT, revelando que o abono consubstancia-se em verdadeiro abono de férias.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Do conhecimento.

Como relatado, extrai-se do relato fiscal, que os fatos geradores que aqui remanesceram dizem respeito ao pagamento de uma “Gratificação Especial” aos empregados que retornassem férias e que não possuíssem mais de 32 faltas nos últimos doze meses. Essa

importância variou de R\$ 25,60 a R\$ 64.00 a depender do número de faltas e foi paga a cada empregado, nessas condições, nos anos de 2005 e 2006.

De sua vez, o colegiado *a quo* assentou o entendimento de que as características desses pagamentos, quais sejam, **i)** vinculados à assiduidade do empregado, **ii)** serem pagos em até 5 dias úteis após o retorno das férias, e **iii)** não se darem de forma excepcional (já que pagos em 2005 e 2006) não desnaturalizariam a não incidência fulcrada no item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991. Confira-se:

Note-se, contudo, que a vinculação do direito à percepção do abono e do montante a ser percebido como abono à assiduidade nos doze meses que antecedem a concessão das férias **não descaracterizar a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho, mas a atesta**. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivar a regra do art. 130 da CLT, revelando que a gratificação especial consubstancia-se em verdadeiro abono de férias.

Não descaracteriza a natureza jurídica de abono de férias a circunstância de o pagamento se dar até cinco dias úteis após o retorno das férias, eis que o art. 145 da CLT exige o pagamento até dois dias antes do início do período de férias apenas para a remuneração de férias e para o abono referido no art. 143 da CLT, mas não para o abono de férias decorrente de acordo coletivo por este estar especificado na parte final do art. 144 da CLT. Logo, a norma coletiva pode determinar o pagamento do abono de férias decorrente do acordo coletivo em até cinco dias úteis após o retorno das férias.

Da mesma forma, em face do regramento legal, não descaracteriza a natureza de abono de férias ajustado em norma coletiva o fato de a parcela ter sido prevista em acordos coletivos de trabalho de 2005 e de 2006, ou seja, de não ser pagamento excepcional.

Não há que se perquirir se o abono de férias lastreado no art. 144 da CLT constitui-se ou não em reparação ou indenização, eis que o item 6 da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, o exclui da base de cálculo, tendo as contribuições para terceiros a mesma base. Além disso, tal abono por força da parte final do art. 144 da CLT expressamente não integra a remuneração do empregado, a também atrair o item 7 da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991.

A fiscalização não imputou que os valores pagos a título de gratificação especial tenham excedido a vinte dias do respectivo salário do empregado, sendo os valores previstos em norma coletiva de pequena monta. Explico. No Acordo Coletivo de e-fls. 123/130

(Anexo "a"), o valor máximo da gratificação especial é R\$ 64,00 e o menor piso salarial é de R\$ 360,00.

Por conseguinte, não se sustenta o lançamento em relação à gratificação especial por ter tal pagamento natureza jurídica de abono de férias concedido em virtude de cláusula de acordo coletivo de trabalho, ou seja, por ser abono do art. 144 da CLT.

De seu lado, a recorrente sustentou que nos acórdãos paradigmáticos n.º 2803-001.924 e 2803-04.183, vazou-se a tese de que abono de férias integraria o salário-de-contribuição quando sua concessão fosse vinculada a fatores como assiduidade.

Já a recorrida, que não teria havido o cotejo analítico por parte da recorrente e que, assim sendo, teria sido descumprido tal requisito para o seguimento do recurso manejado.

Quanto a esse ponto, não assiste razão à recorrida. A Fazenda Nacional efetivamente demonstrou a divergência quando cotejou as conclusões a que chegaram os paradigmas e o colegiado *a quo*, em especial quando expôs:

Vê-se, portanto, que as turmas deste Conselho deram soluções diferentes para o mesmo caso. A Turma *a quo* entende que o abono/gratificação de férias por assiduidade enquadra-se nos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando o salário de contribuição para fins previdenciário, em face do que dispõe o art. 28, § 9º, "e", 6 da Lei nº 8.212/91. Diversamente, a Turma prolatora dos acórdãos paradigmas entende que tal gratificação concedida ao empregado em função da assiduidade não se enquadra como abono pecuniário de que trata os artigos 143 e 144 da CLT, devendo ser incluída no salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, tenho por acerbada a decisão proferida por meio do despacho de prévia admissibilidade que deu seguimento ao recurso interposto pela União.

Assim sendo, passo à análise do mérito.

Do mérito.

Neste ponto, cumpre destacar que controvérsia cinge-se em determinar se a vinculação dos **abonos de férias** a critérios relativos à assiduidade do empregado o incluiu no campo de incidência da exação. Ou melhor, se os retida da não incidência prevista no item "6" da alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

Sustentou a recorrente que a verba intitulada "Abono de Férias" paga pela empresa não se enquadraria na definição do art. 144, da CLT, que teria verdadeira natureza de prêmio, pois vinculada à assiduidade e, com isso, tratar-se-ia de verba destinada a retribuir o trabalho.

Pois bem.

O item "6" acima citado, ao excluir do campo de incidência da exação as verbas recebidas a título de abono de férias, faz remissão expressa aos artigos 143 e 144 da CLT.

Enquanto que o artigo 143 diz respeito ao que se denominou chamar de “férias vendidas”, limitadas a 1/3 do período de férias a que tiver direito o trabalhador, é no artigo 144 que repousa o permissivo legal que interessa ao caso. Vejamos:

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

No caso dos autos, é incontroverso que a obrigação de pagar decorreu de Acordo Coletivo, bem como que os pagamentos se deram em até 5 dias úteis após o retorno das férias. Há, nesse sentido, nítida vinculação entre os eventos envolvidos: férias e recebimento da verba.

Reforça a conclusão acima, a observação que constou do voto condutor do recorrido no sentido de que até o critério estipulado para o pagamento do abono, qual seja, a assiduidade, guardar relação com aquele eleito pelo legislador para a fixação dos dias de férias a que têm direito os empregados, consoante se observa do artigo 130 da CLT.

Da mesma forma, não há evidência, a julgar pelos valores envolvidos (máximo de R\$ 64.00), de que tais valores tenham correspondido a mais de 20 dias do salário do respectivo empregado. Aqui, uma vez mais, valho-me do observado pelo relator do recorrido. Vejamos:

A fiscalização não imputou que os valores pagos a título de gratificação especial tenham excedido a vinte dias do respectivo salário do empregado, sendo os valores previstos em norma coletiva de pequena monta. Explico. No Acordo Coletivo de e-fls. 123/130 (Anexo “a”), o valor máximo da gratificação especial é R\$ 64,00 e o menor piso salarial é de R\$ 360,00.

Com efeito, penso que a hipótese dos autos se amolda perfeitamente à não incidência prevista no item 6 da alínea “e” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 c/c artigo 144 da CLT.

Nesse mesmo sentido o acórdão 206-00.479, de 15/2/08 e os desta Turma, de nº 9202-008.018, de 23/7/19 e 9202-007.857, de 21/5/19.

E mais recentemente, o acórdão 9202-009.250 de 19/11/2020, assim ementado:

TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso da União para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

